

A.I. Nº - 055862.0017/11-6
AUTUADO - RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 03/04/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-05/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. INADEQUAÇÃO DO ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO ADOTADO. Confirmadas as saídas tributáveis, calculada a proporcionalidade na forma da IN 56/07, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO PAGO A MENOS. Não foram apresentados elementos que elidam a exigência tributária. Infração mantida. 3. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Esclarecido pelo autuante, através de diligência, a origem dos valores e apresentado planilha explicativa da apuração do imposto devido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em questão, foi lavrado em 31/03/2011, para imputar ao sujeito passivo as seguintes infrações:

Infração 1 - 05.03.02 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta caixa. ICMS no valor de R\$57.189,23. Multa de 70%;

Infração 2 - 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$5.206,49. Multa de 50%;

Infração 3 – 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS no valor de R\$3.723,15. Multa de 60%.

O autuado, às fls. 80 a 98 dos autos, apresenta impugnação aduzindo que o autuante, equivocadamente, lavrou o auto de infração acima citado por entender que a autuada praticou as infrações aludidas, entretanto grande parte das mercadorias adquiridas pela autuada é utilizada na prestação de serviços de Recauchutagem ou regeneração de pneus. Assim, embora também revenda pneus, sua atividade principal se concentra na recauchutagem de pneus usados para os usuários finais, cerca de 95% dos pneus recauchutados são devolvidos para os clientes que encomendou o serviço, portanto a autuada não é parte legítima para figurar no pôlo passivo da obrigação, já que as mercadorias que adquire são para utilização nos serviços, estando obrigada a recolher ISSQN para o município de Jacobina e não ICMS, conforme se comprova através das notas fiscais de prestação de serviços, em anexo (Doc 03) e DAM,S com ISSQN pago, em anexo (Doc. 04).

Afirma que a empresa se dedica, quase que exclusivamente, à prestação de serviços de recauchutagem de pneus de terceiros, deste modo os materiais adquiridas como insumos e aplicados no serviço de recauchutagem/recapagem, tais como: etiqueta de identificação de

produção, vaselina sólida industrial, silicone líquido, solvente, garbides, pontas montadas, tintas, colas, químicos para tratamento da água da caldeira, lenha para caldeira, entre outros, são incorporados aos serviços, não incide ICMS, mas ISSQN, conforme previsto no item 14.04 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Aduz que os produtos utilizados na prestação de serviços são matérias-prima/insumo vez que sofram alteração de sua natureza e incorporam a outros produtos, logo, alteram a forma original porque deixam de ser mera borracha, solvente e cola e passa a serem pneus recauchutados destinados aos usuários.

Afirma inexistir omissão de saída de mercadorias tributáveis tendo em vista que o saldo credor presumidamente apresentado inverte.

Assegura que restará provado durante o PAF que não prospera a imputação de omissão de receita tributável, seja porque grande parte das mercadorias adquiridas pela empresa incorpora aos serviços prestados, seja porque as mercadorias adquiridas pela autuada saem da remetente com o imposto pago por substituição tributária, devendo ser aplicada a proporcionalidade nos termos da Instrução Normativa 056/07, conforme se comprova com as notas de notas fiscais de compra em anexo (Doc. 05).

Esclarece ainda que em relação aos produtos empregados na prestação de serviços como borracha, solvente, vaselina sólida industrial, silicone líquido, cola e etc., são adquiridos em outra unidade da Federação e, assim tem alíquota minorada, no caso em tela que a empresa também é contribuinte do imposto, logo, deverá ser aplicado o diferencial de alíquota.

Entende que, nesse diapasão, não pode prosperar a exigência fiscal contida no auto de infração em apreço, por vício de nulidade ou improcedência da exigência fiscal em face da infringência aos princípios da estrita legalidade da tributação, da territorialidade, no bis in idem, não-cumulatividade, bem como por em face da sua ilegitimidade ativa.

Aduz que atualmente o diploma legal que rege a matéria é a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe em seu art. 1º, o que segue:

"Art 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)."

Considera que o Estado de Bahia padece de ilegitimidade ativa para exigir o imposto que ora alega através do auto de infração de nº 055862.0017/11-6.

Argui que não pode ser responsável pelo pagamento de ICMS para o Estado da Bahia uma vez que este não está legitimado a fazer a referida cobrança tendo em vista que o imposto em comento é de competência municipal, ou seja, o contribuinte é obrigado a recolher o ISSQN para o Município e não ICMS, já que o valor cobrado pela autuada do encomendante do serviço de recapagem ou recauchutagem fica sujeito à incidência do ISSQN.

Apresenta Decisão do CONSEF:

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-04/06 Resolução.

ICMS. 1. Documentos fiscais. Falta de escrituração de notas fiscais próprios. A prestação de serviço de revestimento com aplicação de materiais que não posteriormente comercializados ou industrializados está sujeita ao ISS. Acusação fiscal insubstancial. 2. Documentos fiscais. Notas fiscais. Falta de escrituração das notas fiscais no registro de entradas. Mercadoria sujeita a tributação. A empresa não está obrigada a manter

escrituração de entrada de mercadorias, a despeito de estar inscrita na SEFAZ como contribuinte do ICMS. Notas fiscais se referem aquisição de materiais vinculados à atividade da empresa, e não caracterizam o intuito comercial. Infração descaracterizada.

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-01 Resolução.

ICMS. Nulidade. Insegurança na determinação da infração. Vícios de procedimento. Levantamento efetuado sem observância da atividade desenvolvida pelo autuado que é de montagem de microcomputadores, através de componentes, peças de micro componentes. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/06, Resolução.

ICMS. Antecipação tributária parcial. Aquisições interestaduais de mercadorias. Falta de pagamento do imposto na fronteira. Comprovado que a empresa atua exclusivamente no ramo de prestação de serviços, e que as mercadorias adquiridas são utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS. Dessa forma, o autuado não está sujeito ao pagamento da Antecipação Parcial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

Destaca que, conforme se constata nas decisões acima citadas e de acordo com a Lei Complementar mencionada, ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Requer a nulidade total do auto de infração em tela, por ser a autuada parte ileítica para figurar no pólo passivo da exigência fiscal e por ser da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Todavia, caso assim não entenda este Eminente Órgão Colegiado, o que somente se admite “AD ARGUMENTANDUM TANTUM”, o autuado postula pela procedência parcial do Auto de Infração de Nº 055862.0017/11-6, atestando a veracidade do *quantum* alegado e provado neste Petório.

Requer juntada posterior de demais notas fiscais de substituição tributária e de prestação de serviços.

O autuante, à fl. 163 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que o impugnante questiona a omissão de Saídas Tributadas, dizendo ser apenas contribuinte do ISS, o que não é verdadeiro, ele é sim, contribuinte também do ICMS, em toda a sua abrangência, a prova disso está aí, imposto lançado e não recolhido. Não apresenta nenhum documento relacionado ao levantamento de caixa, não demonstra de forma clara porque o seu caixa encontra-se credor, diz apenas de forma subjetiva, que nem toda receita obtida pela empresa tem origem na venda de mercadorias, situação essa que agrava ainda mais o seu saldo credor, fls. 82, não anexa demonstrativo comprobatório do que é para incorporar aos serviços, a sua emissão de notas fiscais de prestação de serviço é ínfima em relação a seus pagamentos e consequentemente às suas entradas, reconhece que apesar de tudo deve ser aplicado uma proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/07, mas não apresenta sua proposta, fls. 82. Aduz que o autuado solicita a procedência parcial do Auto de Infração, com uma argumentação eivada de contradições sobre o nada, apenas para tentar ganhar tempo.

A 2ª JJF, em pauta suplementar, considerando que o presente Auto de Infração traz a exigência tributária, quanto à infração 01, com base em presunção de omissão de saídas, identificada através do saldo credor de caixa; considerando a alegação do autuado, à fl. 82 dos autos, de que não foi obedecida a Instrução Normativa nº 56/07, tendo em vista que opera com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e prestação de serviço: deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente indicado verifique se são pertinentes as afirmações do autuado e calcule se for o caso, com base nas saídas do exercício fiscalizado, a proporcionalidade (percentual) entre as mercadorias sujeitas à tributação e as com a fase de tributação encerrada ou simplesmente não sujeitas à tributação, tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa nº 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007, refazendo os

respectivos demonstrativos aplicando o percentual de proporcionalidade apurado em relação às mercadorias tributadas.

A ASTEC/CONSEF apresenta o Parecer nº 166/2011, produzido pela Auditora Fiscal Alexandrina Natália Bispo dos Santos, assegurando ter verificado *in loco*, que o autuado é uma empresa estabelecida na cidade de Jacobina que possui como atividade Econômica principal, a reforma de pneusmáticos usados, registrado na SEFAZ/INC – Informações do Contribuinte sob o código 2212900. Afirma que como atividade complementar, além da prestação de serviços na reforma e na vulcanização de pneus, comercializa produtos afins, como a venda de pneus novos, câmaras de ar, produtos para aros, válvulas, pitos etc. A título de exemplo anexa cópias de notas fiscais de vendas, às fls. 173/180, bem como demonstrativo analítico das vendas de mercadorias no exercício de 2009 fls. 181/206. Aduz que o faturamento relevante do autuado origina-se da reforma de pneus usados, recapagem a frio, recauchutagem e consertos em geral, conforme cópias de notas fiscais que anexa por amostragem, fls. 207/214.

Conclui que da análise do faturamento da empresa, com base nos livros e notas fiscais apresentadas, demonstrativo das saídas, fl. 172, constatou que as receitas com vendas de serviços representaram, no período em que se realizou a ação fiscal, mais de 80% do total. Entretanto, verificou que o percentual restante refere-se à comercialização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, portanto, com fase de tributação encerrada. Junta ao processo, cópia do livro onde o contribuinte faz o registro das vendas referentes a serviços prestados, fls. 215/236.

Conclui que são pertinentes as informações do autuado, pois seu faturamento possui como origem a prestação de serviços na reforma de pneus usados e as mercadorias que comercializa estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Constam, às fls. 238 a 240 dos autos, os comprovantes de que tanto o autuado como o autuante tomaram ciência do parecer da ASTEC/CONSEF, acima aludido, sem se manifestarem mais nos autos.

Consta à fls. 243, nova solicitação de diligencia nos seguintes termos:

“Considerando o resultado da diligência efetuada pela ASTEC/CONSF, às fls. 167 a 168 dos autos, concluindo que, da análise do faturamento da empresa, com base nos livros e notas fiscais apresentadas, demonstrativo das saídas, fl. 172, constatou que as receitas com vendas de serviços representaram, no período em que se realizou a ação fiscal, mais de 80% do total. Entretanto, verificou que o percentual restante refere-se à comercialização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, portanto, com fase de tributação encerrada;

Considerando que os demonstrativos às fls. 181 a 206 dos autos, bem como o Relatório de DMA Consolidado do autuado, constantes do sistema da SEFAZ, relativo ao exercício de 2009, indicam a existência de saídas de mercadorias tributáveis;

Considerando que as infrações 02 e 03, são relativas à, respectivamente, recolhimento o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e recolhimento a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto;

A 2ª JJF, na sessão de julgamento, deliberou que o processo seja encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente indicado:

1 - calcule com base nas saídas do exercício fiscalizado, a proporcionalidade (percentual) entre as mercadorias sujeitas à tributação e as com a fase de tributação encerrada ou simplesmente não sujeitas à tributação, tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa N° 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007, refazendo os respectivos demonstrativos aplicando o percentual de proporcionalidade apurado em relação às mercadorias tributadas.

2 - esclareça a origem das saídas tributadas que resultara na infração 03, lançadas no livro de apuração anexados às fls. 55 a 61 dos autos, bem como os cálculos e documentos que resultaram na apuração do imposto reclamado.

A ASTEC/CONSEF atende a solicitação, apresentando quadro demonstrativo, conforme consta, à fl. 247 dos autos demonstrativo mensal, totalizando a infração 01 no valor de R\$1.859,20. Afirma que, em relação à infração 3, só pode ser esclarecida pelo autuante.

O sujeito passivo cientificado, à fl. 251, com prazo de 10 dias, não mais se manifestou.

Nova diligencia ao autuante, fl. 253, foi solicitada para que o mesmo esclarecesse como foi apurada a infração 3, anexando demonstrativo.

Consta, à fl. 257, demonstrativo com o esclarecimento dos valores apurados pelo autuante. Tal demonstrativo foi dado ciência ao autuado, à fl. 258 dos autos, bem como os documentos gerados às fls. 253, 254, 255, 56, 57 e 58, com reabertura do prazo de defesa em 30 dias, sem que o sujeito passivo se manifestasse mais nos autos.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 3 infrações, já relatadas e adiante resumidamente reproduzidas: Infração 1 - 05.03.02 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta caixa; Infração 2 - 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; Infração 3 – 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; ficou demonstrado através de diligência solicitada, conforme análise do mérito, que o sujeito passivo realiza operações tributáveis nas saídas, descharacterizando a arguição de ilegitimidade passiva e ativa, bem como confirmado a obrigação descumprida pelo sujeito passivo, destacada em nova diligencia solicitada, fez com que o autuante apresentasse demonstrativo e esclarecesse a forma de cálculo da infração 03, com reabertura do prazo de defesa. Assim, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Diante das alegações defensivas de que o autuado opera apenas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e prestação de serviços com incidência do ISSQN, foi solicitada diligência a ASTEC/CONSEF para dirimir as dúvidas suscitadas. O Parecer nº 166/2011, apresentado pela ASTEC/CONSEF, conclui que o sujeito passivo tem como atividade a reforma de pneusmáticos usados, registrado na SEFAZ/INC – Informações do Contribuinte sob o código 2212900, tendo com atividade complementar a comercialização de produtos afins, como a venda de pneus novos, câmaras de ar, produtos para aros, válvulas, pitos etc., conforme cópias de notas fiscais de vendas, às fls. 173/180, bem como demonstrativo analítico das vendas de mercadorias no exercício de 2009 fls. 181/206. Aduz que o faturamento relevante do autuado origina-se da reforma de pneus usados, recapagem a frio, recauchutagem e consertos em geral, conforme cópias de notas fiscais que anexa por amostragem, fls. 207/214.

Conclui o diligente, em seu parecer, que as receitas com vendas de serviços representaram, no período em que se realizou a ação fiscal, mais de 80% do total. Entretanto, verificou que o percentual restante refere-se à comercialização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, portanto, com fase de tributação encerrada. Junta ao processo, cópia do livro onde o contribuinte faz o registro das vendas referentes a serviços prestados, fls. 215/236.

Nova diligencia foi solicitada a ASTEC/CONSEF, por essa JJF, à fls. 243, para melhor esclarecer o anterior parecer concedido, na medida em que os demonstrativos às fls. 181 a 206 dos autos, bem como o Relatório de DMA Consolidado do autuado, constantes do sistema da SEFAZ, relativo ao exercício de 2009, indicam a existência de saídas de mercadorias tributáveis, além do fato de que as infrações 02 e 03 são relativas à, respectivamente, recolhimento o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e recolhimento a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

A 2ª JJF, na sessão de julgamento, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente indicado:

1 - calcule com base nas saídas do exercício fiscalizado, a proporcionalidade (percentual) entre as mercadorias sujeitas à tributação e as com a fase de tributação encerrada ou simplesmente não sujeitas à tributação, tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa Nº 56 /2007, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007, refazendo os respectivos demonstrativos aplicando o percentual de proporcionalidade apurado em relação às mercadorias tributadas.

2 - esclareça a origem das saídas tributadas que resultara na infração 03, lançadas no livro de apuração anexados às fls. 55 a 61 dos autos, bem como os cálculos e documentos que resultaram na apuração do imposto reclamado.

O novo parecer da ASTEC/CONSEF atende a solicitação e, diferente do apurado no parecer anterior, identifica as saídas tributáveis e efetua a planilha de proporcionalidade, conforme determina a Instrução Normativa nº 56/2007, à fl. 249 dos autos, bem como o cálculo da parcela tributável tendo em vista a aplicação dos percentuais de mercadorias tributadas mensalmente, que variaram entre 0% a 11,48%, apresentando à fl. 247 dos autos demonstrativo de cada ocorrência, totalizando a infração 1 no valor de R\$1.859,19.

Verifico, assim, que diferente do afirmado pelo impugnante o mesmo realiza operações tributáveis pelo ICMS, não cabendo as arguições de nulidade ou mesmo de ilegitimidade passiva ora alegadas, conforme já consignado na preliminar de nulidade.

Cabe destacar que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligencia que conclui pelos valores ora apurados, à fl. 251, com prazo de 10 dias, não mais se manifestando.

Diante do exposto, considero a infração 1 procedente em parte.

Quanto à infração 2, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Verifica-se nos lançamentos dos livros fiscais, anexados pela defesa, às fls. 55 a 60 dos autos, que se trata de diferença de alíquotas. Tal exigência tem como fato gerador a aquisição de ativo imobilizado ou material destinado a uso e consumo.

O autuado não demonstra que realizou o pagamento, ora exigido, bem como ficaram demonstrados, conforme acima alinhado, os fatos geradores que culminaram na presente infração, visto que estão lançados tais valores nos aludidos livros.

Diante do exposto, considero procedente a infração 2.

No que alude a infração 3, relativo a recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração do imposto, ultrapassada as arguições defensivas de que não realiza operações tributáveis, conforme o último parecer da ASTEC, nova diligencia foi solicitada, dessa vez ao autuante, fl. 253, para que o mesmo esclarecesse como foi apurada a infração 3, tendo em vista a inexistência de demonstração de tais cálculos.

O autuante, à fl. 257, apresenta os esclarecimentos dos cálculos através da relação de pagamentos do autuado colhido através do INC, às fls. 255 e 256 dos autos, bem como um demonstrativo à fl. 257, esclarecendo os valores apurados.

Tal demonstrativo foi dado ciência ao autuado, à fl. 258 dos autos, bem como os documentos gerados às fls. 253, 254, 255, 56, 57 e 58, com reabertura do prazo de defesa em 30 dias, sem que o sujeito passivo se manifestasse mais nos autos.

Diante do exposto, foi superada, através da resposta a diligencia, as dúvidas quanto à origem e a forma que foram calculados os valores exigidos na infração 3.

Diante do alinhado é procedente a infração 3.

Cabe, por fim, aduzir que os Acórdãos desse Contencioso Administrativo Fiscal, trazidos aos autos pelo impugnante, tratam de nulidades não contempladas no presente Auto de Infração, visto que não ficou comprovada que o autuado realiza apenas operações com incidência do ISSQN e com mercadorias cujo imposto foi recolhido através do regime de substituição tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0017/11-6**, lavrado contra **RENOVADORA DE PENEUS JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.788,83**, com incidência da multa de 50% sobre R\$5.206,49, multa de 60% sobre R\$3.723,15 e 70% sobre R\$1.859,19, previstas nos no inciso I, “a”, II, “a” e III, do art. 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR